XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CLAUDIA MARIA BARBOSA

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borges – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

P762

Política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/ Dom Helder Câmara;
coordenadores: Claudia Maria Barbosa, Sérgio Henriques Zandona Freitas, Lucas Gonçalves Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-125-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Política judiciária. 3. Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG). CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

O acesso à justiça é certamente um dos mais importantes direitos humanos, porque sem ele todos os demais podem estar ameaçados. No estado moderno a justiça se faz por meio do Estado, que tem o monopólio do direito, da força e também dos meios para dizer o justo. O estado democrático de direito que se pretendeu, e ainda se busca, concretizar com a constituição brasileira, tem um forte compromisso com a realização da justiça e com a legitimidade do judiciário, inequivocamente expresso no princípio da inafastabilidade da jurisdição apregoado no artigo 5º, XXXV da nossa carta, que reflete a crença e a importância do judiciário para a sua consolidação. O parágrafo introdutório precedente utiliza de forma intencional diferentes acepções de justiça e algumas de suas faces, discutidas nos textos que compõem este volume. O protagonismo do judiciário no século XXI lhe impõe novos desafios que os estudos que se vem desenvolvendo neste grupo tencionam enfrentar. Em comum, eles têm o judiciário e/ou suas atividades como objeto de investigação; expressam a crença de que a realização da justiça é condição necessária, embora não suficiente, à consolidação do estado democrático de direito; afirmam a convicção de que o judiciário forte decorre de sua legitimidade, e esta depende do comportamento ético de seus membros, da atuação transparente de seus órgãos e da busca por meios efetivos de realização da justiça, para a concretização de uma sociedade mais livre, justa e solidária. Este volume intitulado Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça reúne 23 trabalhos de mais de uma dezena de estados da federação e quase duas dezenas de programas de pós-graduação, agrupados em três grandes temas, complementares entre si: política judiciaria, isto é, políticas públicas que indicam, ou deveriam nortear, a atuação do judiciário e do sistema de justiça; gestão e análise de órgãos judiciários e da organização do sistema de justiça brasileiros; alternativas ao monopólio da jurisdição e às formas de realização da justiça. Todos comprometidos em manter a legitimidade e construir efetivos mecanismos de legitimação do judiciário brasileiro, para aproximar a justiça dos cidadãos e assegurar uma melhor justiça para todos. A partir de diferentes aportes teóricos e metodológicos, o livro reúne estudos empíricos, investigações comparadas e pesquisas teóricas que buscam desvelar, compreender, analisar, avaliar e discutir as condições em que se realiza a justiça no Brasil e como se dá o efetivo acesso à justiça no país. Esperamos que as leituras aqui disponíveis possam instigar um número cada vez maior de investigadores interessados em estudos sobre o sistema de justiça e preocupados em arquitetar uma justiça cada vez mais justa.

Claudia Maria Barbosa - PUCPR

Lucas G. Da Silva - UFS

Sérgio Henriques Zandona Freitas FUMEC

A ADMINISTRAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: ESCOLHAS NEOLIBERAIS E INCOERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

THE ADMINISTRATION OF THE BRAZILIAN JUDICIARY AND THE NATIONAL JUSTICE COUNCIL: NEO-LIBERAL CHOICES AND CONSTITUTIONAL CONTRADICTIONS

Luana Roussin Brasil Vieira

Resumo

O presente artigo analisa sob a vertente jurídico-sociológica o fenômeno de intervenção da hegemonia econômica no contexto da administração do Poder Judiciário. A América Latina vivencia nas últimas décadas um movimento de reforma nos Estados no intuito de acelerar a economia dos países latinos americanos. O Judiciário como esfera de poder integrante do Estado também recebe influências e diretrizes para auxiliar o desenvolvimento econômico. Neste contexto político-econômico o Poder Judiciário brasileiro entrou na pauta de discussão dos organismos internacionais como destinatário de críticas e sugestões para seu pleno funcionamento institucional. Contudo, as propostas de viés mercadológico e empresarial pouco se aproximam do projeto democrático da Constituição da República de 1988. A ideia de uma nova engenharia judicial que prima pela eficiência, celeridade, previsibilidade e certeza jurídica adotada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), não corresponde ao critério de efetividade das garantias e direitos sociais. Este artigo objetiva analisar a administração judiciária vigente e sua compatibilidade com as premissas constitucionais, no intuito de lançar luzes ao Poder Judiciário e a busca da concretização do projeto constitucional do Estado Democrático de Direito. Por fim, é elaborada uma breve conclusão sobre o tema.

Palavras-chave: Administração da justiça, Conselho nacional de justiça, Interferências neoliberais

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes under the legal-sociological aspect the phenomenon of economic hegemony in the context of the administration of the Brazilian Judiciary. Latin America has been experiencing in recent decades a reform movement of the governments in order to speed up the economy of Latin American countries. Being one of the branches of government, the judiciary also receives influences and guidelines to assist economic development. In this political-economic context the Brazilian judiciary entered on the agenda for discussion of the international agencies and received some criticism and suggestions so it can accomplish a complete functioning as an institution. However, those proposals with marketing and business bias do not even get closer to the democratic project proposed by the 1988 Brazilian Constitution. The idea of having a new judicial system adopted by the Justice National

Council which tops efficiency, celerity, predictability and legal certainty does not match the criterion of effectiveness of the guarantees and social rights. This article aims to analyze the current judicial administration and its compatibility with the constitutional premises, in order to enlighten the Judiciary and the search of the implementation of the constitutional design of the democratic State governed by the rule of law. Finally, is elaborated a brief conclusion.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Justice administration, Justice national council, Neoliberal interferences

INTRODUÇÃO

A proposta do artigo filia-se à vertente jurídico-sociológica, vez que a pesquisa propõe compreender a conexão entre o fenômeno sócio-político e jurídico de influência dos organismos internacionais nas políticas judiciária e seu caráter neoliberal, mediante uma crítica à ausência de coerência existente entre as diretrizes econômicas e o projeto constitucional do Estado Constitucional Democrático de Direito[1].

Fez-se necessário pesquisar setores de conhecimento transdisciplinar, nas áreas do Direito, Sociologia e Ciência Política, articulando institutos jurídicos com a ideia desenvolvida pela Sociologia dos Tribunais[2], o modelo político-econômico neoliberal, o contexto histórico-político dos movimentos reformistas, analisando as opções políticas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a coerência com as premissas do Estado Constitucional Democrático de Direito[3] na temática da administração[4] do Poder Judiciário.

A pesquisa com análise crítico-bibliográfica terá viés teórico e propõe a análise de dados, conteúdos normativos e doutrinários acerca da gestão judiciária baseada em bibliografia nacional e internacional nas áreas de sociologia jurídica e ciência política, texto constitucional, documento internacional, leis e resoluções que cuidam da administração do Poder Judiciário, bem como Emenda Constitucional nº 45/2004, fontes políticas e ferramentas administrativas adotadas pelo CNJ.

O presente artigo propõe uma análise das influências neoliberais na atuação e gestão por parte do Conselho Nacional de Justiça no judiciário nacional, bem como pretende desvelar se há compatibilidade entre a função do Poder Judiciário no Estado Constitucional Democrático de Direito e os interesses da hegemonia econômica. Para isso, almeja apontar o acolhimento por parte do Estado das diretrizes neoliberais para o desenvolvimento econômico. Embora o presente artigo prime pela busca jurídico-compreensiva do tema, não deixa de apresentar caráter propositivo, pois propõe a refutação dos argumentos mercadológicos do campo hegemônico.

---

[1] PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Max Limonad, 2000.

[2] REPÔLES, Maria Fernanda Salcedo. Sociologia do Direito. In: BROCHADO, Mariá. Magistratura: noções gerais de direito e formação humanística. Niterói: Imperitus, 2012. p

[3] Termo empregado dentro da concepção do Neoliberalismo, em que a Constituição deixa de ser mera norma programática e passa a orientar o Estado e o ordenamento jurídico com efeitos de normatividade tanto de regras, como de princípios.

[4] SOUZA FILHO, Rodrigo de. Gestão Pública e democracia: a burocracia em questão. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2013. p.13

1 – INTERFERÊNCIAS NEOLIBERAIS NO PODER JUDICIÁRIO

A América Latina, como um todo, tem sido alvo de diversas proposições para a reforma dos Estados, dentre elas a reforma do Poder Judiciário. Os organismos internacionais Banco Mundial e Fundo Monetário Internacional (FMI), protagonistas responsáveis pelas orientações das reformas, ultrapassam as fronteiras geográficas e difundem nos Estados suas políticas. Trata-se de uma hegemonia econômica que elegeu os países em desenvolvimento para aplicar a experiência neoliberal no intuito de alavancar a economia latino-americana, que há cerca de vinte anos estava estagnada.

Nos países latino-americanos o cenário histórico de Estados ditatoriais reverberou toda a vulnerabilidade político-econômica que mesclou nos anos anteriores o Estado liberal e o Estado social. Como bem explana Boaventura de Sousa Santos, os sistemas políticos nos países menos desenvolvidos contavam, em geral, com uma democracia instável e de baixa intensidade[5].

No Brasil a democracia fragilizada pela ditadura militar também irradiou para o Poder Judiciário seus impactos negativos. O nível precário de desenvolvimento político, econômico e social afetaram os tribunais no tipo e grau de litigiosidade judicial[6]. Neste período o judiciário permanecia inerte aos anseios sociais e a constatação da alarmante desigualdade social demonstrava a insuficiência da atuação do Estado e do Poder Judiciário nacional.

A tibieza do judiciário frente ao conservadorismo e neutralidade dos tribunais, a concepção retrógrada da relação entre direito e sociedade[7], o modelo técno-burocrático politicamente inerte à justiça distributiva, a cultura jurídica inclinada para a não garantia dos direitos constitucionais e uma gestão judiciária precária e deficiente de recursos materiais e humanos chamou a atenção dos organismos internacionais da hegemonia econômica.

Em meados da década de 1990, após a promulgação da Constituição da República de 1988, foram implantados no Brasil os primeiros levantes neoliberais do Banco Mundial que acabaram por atingir invariavelmente o Poder Judiciário diante do panorama de

[5] SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leilão; PEDROSO, João; FERREIRA, Pedro Lopes. Os Tribunais nas Sociedades contemporâneas: O Caso Português. 2.ed. Porto: Afrontamento , 1996.p.35.
[6] *Idem*
[7] *Idem,p.38*

desmoralização social dos juízes, fruto da corrupção; morosidade sistêmica[8] da prestação jurisdicional e ausência de controle externo.

Afinal, o Poder Judiciário até então era o poder mais obscuro da República, também apelidado de "caixa preta"[9], oportunidade em que o Governo defendia que as Nações Unidas deveria examinar o judiciário brasileiro. Diante da crise judiciária[10] e dos escândalos de corrupção envolvendo a magistratura, a exigência social por um controle externo contribuiu para a implantação de mecanismos de adequação do judiciário aos ideais de mercado que há muito não se restringia apenas à esfera econômica.

A proposta do Banco Mundial, conforme documento técnico nº 319[11], destaca-se por propor um modelo global de reforma do judiciário, que possibilite o desenvolvimento econômico. Contudo, tornou-se patente em suas diretrizes que o engajamento por um controle externo do poder judiciário assentava-se no fomento do desenvolvimento econômico do país voltado para a criação de ambiente propício ao mercado internacional. Para atender o mercado externo o judiciário deveria ser eficiente, célere e proporcionar segurança jurídica aos investidores.

Guinther Spode critica os dirigentes públicos ao se omitirem na iniciativa de criação de modelos próprios, ou adaptação do modelo neoliberal, e de se posicionarem de forma passiva frente as armadilhas dos organismos internacionais. Segundo o autor, a falsa ideia de que os Estados somente podem se manter mediante auxílio do capital externo, e por isso as constituições e leis locais devem se adequar as regras de mercado, demonstra que o poder público caminha na contramão dos interesses sociais, senão vejamos:

> " A proposta é de reforma geral, com superficiais adaptações às peculiaridades de cada país, mas sempre com o mesmo objetivo e a mesma lógica, qual seja, quebrar a natureza monopolística do Judiciário, oferecer melhor garantia ao direito de propriedade e propiciar o desenvolvimento econômico e do setor privado, fragilizando a expressão institucional do Poder Judiciário e tronando-o menos operante nas garantias de direitos e liberdades, sempre que estiverem em contraposição aos interesses do capital, sobretudo o internacional "[12].

[8]SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma Revolução Democrática da Justiça. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2011

[9] SAMPAIO, José Adércio Leite. O Conselho Nacional de Justiça e a independência do Judiciário. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.p.109

[10] TASSE, Adel El. *A crise no Poder Judiciário*. Curitiba: Juruá, 2004.

[11]BANCO MUNDIAL. O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe. Doc. Técnico Nº 319. Maria Dakolias. WASHINGTON: 1996.

[12] SPODE, Guinter. O Poder Judiciário e o associativismo de magistratura – visão e experiências na América Latina. In: FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Dario Almeida Passos de (coords.). Direito e Administração da Justiça. Curitiba: Juruá, 2012. p. 109.

Dentre as várias diretrizes de intervenção sugestionadas ao Poder Judiciário, a criação de um controle externo era uma das mais emblemáticas na esfera política nacional. Contudo, a herança advinda de tantas tensões internas e externas ocorreu com certo atraso no ano de 2004, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, que instituiu o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Conforme previsão da Emenda e criação do art. 103-B, § 4º da Constituição da República de 1988, coube ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a função de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário brasileiro.

Antes da promulgação da referida emenda, os Tribunais se encarregavam isoladamente da gerência dos recursos de capital humano e financeiro, sem que houvesse um controle externo, ressalvada a atuação dos Tribunais de Contas que realizam o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos administradores públicos e afins.

Embora a criação do órgão não tenha sido bem recepcionada por muitos componentes da magistratura, a proposta tinha como intuito preservar a independência e autonomia do Poder Judiciário. Vale ressaltar que no contexto brasileiro a independência do judiciário ainda possuía resquícios da matriz liberal e significaria quebra da neutralidade política, da litigação individualizada e da dependência orçamentária.

O Conselho Nacional de Justiça, diante de suas atribuições constitucionais se imbuiu no propósito de formar uma unidade pragmática no judiciário nacional. Metaforicamente, o Poder Judiciário era comparado a um conjunto de ilhas, representado por Tribunais incomunicáveis entre si. Assim, no sentido de promover a integração do Poder Judiciário brasileiro, o CNJ inaugurou de forma inédita, a administração do judiciário nacional.

O Conselho Nacional de Justiça dotado de poder político encarregou-se de gerir os tribunais e, por meio da Resolução 70/2009[13], implementou o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário nacional. Tal ferramenta administrativa instituiu metas e objetivos estratégicos a serem alcançados pelos tribunais no combate aos problemas afetos ao Judiciário, sobretudo quanto à morosidade da prestação jurisdicional.

[13]BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução 70 de 2009 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-judiciario/resolucaon-70>. Acesso em: 20 setembro. 2014.

Conforme último Relatório "Justiça em Números"[14] tramitam aproximadamente no Brasil 95,14 milhões de processos judiciais, sendo a taxa de congestionamento[15] de 70,9%. Diante da complexidade que envolve o crescimento vertiginoso das demandas, é de suma importância verificar os resultados da implementação do planejamento estratégico, mas principalmente perquirir qual a origem política das estratégias e ferramentas administrativas adotadas para a solução deste cenário caótico.

O CNJ completa dez anos de existência no ano de 2015, tendo em seu histórico gerencial resultados tímidos na melhora do atendimento jurisdicional. Talvez a resposta ao dilema não seja encontrada nos resultados numéricos, mas no momento de formulação das estratégias gerenciais. Indagar as origens políticas do controle administrativo permite pontuar se o Judiciário caminha na direção correta.

Atualmente, verifica-se que as palavras de ordem na gestão do CNJ são celeridade e eficiência, critérios muito próximos das diretrizes de cunho neoliberal sugeridas pelo Banco Mundial, ignorando em suas bases estatísticas a efetividade dos direitos e garantias constitucionais. Conforme se depreende da análise dos Relatórios "Justiça em números". constata-se que o CNJ não criou índices reais com o intuito de apurar uma possível resposta de efetividade dos direitos sociais.

No atual Planejamento estratégico instituído pela Resolução 198 de 1º de julho de 2014[16] (sexênio 2015-2020), que revisa o plano estratégico previsto na Resolução 70/2009, o CNJ pretende novamente alinhar os tribunais com macrodesafios, metas nacionais e indicadores capazes da apurar a eficiência da prestação jurisdicional. No quesito efetividade um novo índice foi elaborado, denominado Índice de efetividade da Justiça (IEJus), sendo que este indicador será medido por três pilares: acesso à justiça, duração do processo e custo.

A análise do planejamento e dos relatórios permite que se faça a seguinte constatação: *a)* os critérios priorizados pelo CNJ são basicamente quantitativos (eficiência/celeridade), *b)* busca-se maximizar resultados e minimizar custos, *c)* a produtividade baseia-se na criação de um ambiente corporativo de concorrência entre

[14] Relatório Justiça em números 2014. ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf
[15] O quociente encontrado na razão dos processos que iniciam tramitação com aqueles que permanecem no judiciário no período de um ano.
[16] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 198, de 1º de julho de 2014. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_198_18032009.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2015.

servidores e magistrados, *d)* a instituição de macrodesafios para alinhar tribunais que possuem contextos geográficos, político-econômicos e de conteúdo social muito distintos, conforme prevê a cartografia crítica do sistema de justiça[17].

Diante do cenário hipercomplexo de fragilidade política, intensa desigualdade social, e direta intervenção econômica do neoliberalismo[18] global, o Poder Judiciário como garantidor da ordem jurídica precisa exercer um novo papel de agente proativo das garantias sociais constitucionais. Segundo previsão dos planejamentos estratégicos já implantados, a missão do Poder Judiciário é realizar justiça, e por essa razão, a função do judiciário torna-se desafiante no caminho contra-hegemônico.

Nestes moldes, o Índice de efetividade da Justiça (IEJus) previsto no novo planejamento mostra-se tímido e ineficaz, além de não deixar claro a quem este índice atende, se há uma resposta verdadeiramente social ou um interesse hegemônico neoliberal. Provavelmente a resposta a esta questão aparecerá numericamente no próximo Relatório "Justiça em números", mas o que os números vão abarcar será capaz de expressar o resultado social real? Afinal, acesso à justiça[19] transcende a ideia de acesso ao judiciário, duração e custo processuais pouco dizem sobre a solução de questões sociais relevantes, especialmente abarcadas nas ações coletivas não priorizadas pelo judiciário.

O Brasil, como os demais países latino-americanos, há décadas recebe influência externa de ordem neoliberal na esfera judiciária para melhorar o funcionamento do mercado[20], contudo, não é possível precisar em qual medida o Judiciário enfrenta os reflexos da globalização[21] e acolhe as diretrizes neoliberais.

Enfim, o presente artigo convoca a reflexão social dos aspectos e influências do contexto neoliberal global que impõe uma ótica mercadológica de eficiência, celeridade e

---

[17] AVRITZER, Leonardo et al. Cartografia da Justiça no Brasil: uma análise a partir de atores e territórios. Belo Horizonte: Saraiva, 2014. p. 30

[18] HARVEY, David. O neoliberalismo: histórias e implicações. 3. ed. Trad: Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

[19] CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1997

[20] GARAVITO, César Rodrigues. La globalizazción del estado de derecho – El neoconstitucinalismo, el neoliberalismo y La transformacióninstitucional en América Latina. Bogotá: Universidad de los Andes, Facultad de Derecho, Centro de InvestigacionesSiciojurídicas, EdicionesUniandes, 2008.

[21] FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 52. Na definição de José Eduardo Faria, a globalização se entende em resumo, como a integração sistêmica da economia em nível supranacional, deflagrada pela crescente diferenciação estrutural e funcional dos sistemas produtivos e pela subsequente ampliação das redes empresariais, comerciais e financeiras em escala mundial, atuando de modo cada vez mais independente dos controles políticos e jurídicos ao nível nacional, ou seja, verdadeira quebra do modelo coletivo republicano.

segurança jurídica no Poder Judiciário nacional. Assim, será desejável que os escritos deste trabalho possam contribuir para uma discussão e retomada da coerência na atuação político-administração do Conselho Nacional de Justiça, para que suas opções políticas correspondam às premissas do Estado Constitucional Democrático de Direito.

2 – O PODER JUDICIÁRIO E SUA FUNÇÃO POLÍTICA

O déficit social[22] e a aplicação de políticas públicas, que garantiriam a concretização dos direitos sociais, em desconformidade com as carências da população brasileira são fatores que afetam diretamente o contingente de demandas judiciais e repercutem no fenômeno da "explosão da litigiosidade"[23].

O Poder Judiciário para cumprir sua função de proteção das garantias e direitos constitucionais acaba por esbarrar no critério político, sendo a política[24] judiciária uma característica do Estado contemporâneo.

Contudo, a política judiciária ocorre quando se confronta com outras fontes de poder político, como descreve o conceito de judicialização dos conflitos políticos e politização dos conflitos jurídicos[25]. O Judiciário ao politizar-se experimenta a tensão de resguardar a efetivação de direitos e acolher as pressões externas de mercado, como bem explana, Vasconcelos:

> "Em meio a esse dilema e sob fortíssimas pressões externas e internas por melhoria da prestação jurisdicional, nos seus aspectos qualitativos (no caso das demandas sociais) e quantitativos (no caso das demandas de mercado), o Poder Judiciário se defronta com o paradoxo de assegurar a efetividade dos novos direitos constitucionais num contexto político-sócio-econômico em que a esfera econômica está "subordinada mais à racionalidade do mercado do que à racionalidade do direito".[26]

[22] BARBOSA, Claudia Maria. Crise e reforma do Poder Judiciário nacional: análise da súmula vinculante. In: FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Dario Almeida Passos de (coords.). Direito e Administração da Justiça. Curitiba: Juruá, 2012. p. 22

[23] FARIA, José Eduardo (Org.). Direito e justiça - função social do judiciário. São Paulo, Editora Ática, 1997 p. 44

[24] SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: FARIA, José Eduardo (org.). Direito e Justiça: a função social do Judiciário. São Paulo: Ática, 1989. p. 55.

[25] SANTOS, Boaventura et. al.Os tribunais nas sociedades contemporâneas:o caso português.2ª. ed. Porto: Afrontamento, 1996.p.20.

[26] VASCONCELOS, Antônio Gomes de. Desafios à reforma do poder judiciário na América Latina: justiça para os mercados e/ou para a sociedade?,RIDB,Lisboa, Ano 3 (2014), nº 2.p.1606

O Conselho Nacional de Justiça, como órgão gestor, responsável por reformas relativas à governança, gestão e organização judiciária exerce influência direta na realização substantiva da justiça, e no processo de emancipação social.

Segundo Boaventura de Sousa Santos, a administração do Poder Judiciário sustenta a viabilidade e cumprimento da entrega da prestação jurisdicional compatível com o projeto constitucional de Estado. E afirma "que a litigação tem a ver com culturas jurídicas e políticas, mas também com o nível de efetividade e aplicação dos direitos e com a experiência de estruturas administrativas que sustentam esta aplicação".[27]

Portanto, perquirir e questionar as opções políticas de um órgão que exerce a atividade gerencial e elabora instrumentos para aperfeiçoar a prestação jurisdicional no país, mostra-se de grande relevância para o cenário sócio-político.

A compatibilidade entre ações político-administrativas deste órgão com as premissas constitucionais de justiça social[28], precisam equilibrar os direitos e garantias sociais, juntamente com os interesses privados, sem que estes sobreponham os primeiros. Deste modo, vale refletir quais os tipos de influências são decisivas nas deliberações e ferramentas administrativas escolhidas. Indubitavelmente, se o CNJ acolher ditames dicotômicos com as premissas do Estado Constitucional Democrático de Direito, tais decisões refletirão negativamente no êxito da administração do Poder Judiciário e na efetividade dos direitos e garantias constitucionais.

Uma reflexão crítica por parte da sociedade e dos operadores do direito acerca dos preceitos mercadológicos do neoliberalismo na política judiciária e suas possíveis consequências, pode reverberar positivamente na superação do atual modelo técnico, formal, burocrático, normativista e atomizado dos tribunais. Promover a discussão das políticas administrativas adotadas pelo CNJ e analisar a quem serve o atual modelo adotado, colabora para a emancipação social pretendida pela Constituição da República de 1988.

Assim, viabilizar o projeto constitucional de garantia da justiça substantiva e distributiva, para um maior equilíbrio social, depende da transparência quanto às reais

[27]SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma Revolução Democrática da Justiça. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2011.p.24

[28] GOMES, Conceição. Administração da justiça, In: AVRITZER, Leonardo; BIGNOTO, Newton; FILGUEIRAS, Fernando; GUIMARÃES, Juarez; STARLING, Heloísa. Dimensões políticas da justiça. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 254.

intenções da atuação deste órgão, que deve possibilitar maior controle por parte da sociedade, verdadeira destinatária da prestação jurisdicional.

Diante da semelhança entre as propostas neoliberais e práticas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça, especialmente nos planejamentos estratégicos, faz-se necessária uma postura transparente do órgão de assumir a escolha política adotada e a fidedigna intervenção das reais forças de poder sobre a administração do Poder Judiciário. Embora o foco das medidas adotadas pelo CNJ sejam predominantemente quantitativa, não é possível saber ao certo se há uma única via eleita na gestão do judiciário nacional. Incompatibilidades entre o modelo político de administração judiciária e as premissas do Estado Constitucional Democrático de Direito, comprometem não só o processo deliberativo das políticas de gestão do órgão, mas todo o ideário de justiça social.

3 – (IN) COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL DO MODELO POLÍTICO ADOTADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Segundo estudos de Boaventura de Sousa Santos e José Eduardo Faria[29], que buscam compreender e analisar o fenômeno sócio-político de administração do Poder Judiciário como instrumento garantidor da efetividade de direitos para a promoção do equilíbrio social, o CNJ embora seja considerado uma espécie de controle externo do judiciário, como esfera de poder integrante do Estado precisa se adequar ao projeto constitucional materializado na Constituição da República de 1988.

Dentro da perspectiva da sociologia jurídica, na vertente conhecida como Sociologia dos Tribunais[30], busca-se observar reformas relativas à governança, gestão e organização judiciária, a função administrativa e sua contribuição no processo de emancipação social. Para Boaventura de Sousa Santos há um crescente protagonismo social e político por parte dos tribunais, mas este protagonismo depende de uma complexidade de fatores históricos, sociais, culturais, econômicos e políticos que condicionam historicamente seu âmbito e natureza de atuação.[31]

[29] FARIA, José Eduardo (org.). Direito e Justiça: a função social do Judiciário. São Paulo: Ática, 1989. p. 95-110.
[30] REPÔLES, Maria Fernanda Salcedo. Sociologia do Direito. In: BROCHADO, Mariá. Magistratura: noções gerais de direito e formação humanística. Niterói: Imperitus, 2012. p.
[31] SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leilão; PEDROSO, João; FERREIRA, Pedro Lopes. Os Tribunais nas Sociedades contemporâneas: O Caso Português. 2.ed. Porto: Afrontamento , 1996.p.21.

Considerando que a explosão de litigação aumentou a visibilidade dos tribunais, inevitável se tornou o dilema entre a postura neutra de mero mantenedor do *staus quo* e a postura politicamente ativa de coibir excessos dos demais poderes e agências financeiras internacionais, a fim de reequilibrar a igualdade formal e justiça social.

José Eduardo Faria, atenta para a ingerência do campo hegemônico e seus impactos na atuação gerencial do CNJ no judiciário brasileiro. Houve, a partir da década de 1980, verdadeira difusão do modelo neoliberal nas reformas de Estado, sendo no contexto gerencial a tendência pelo desempenho de produtividade quantitativa que deu origem a judicialização rotinizada em que os juízes buscam evitar paulatinamente processos que requeiram decisões complexas inovadoras ou controversas.

Deste modo, ainda hoje, é como se o judiciário estivesse voltado aos moldes do Estado Liberal, tendo como característica precípua a neutralidade e imparcialidade social, atualmente, com a nova roupagem de objetividade quantitativa. A retrógrada conduta atomizada de micro litigiosidade individualizada parece permanecer como pano de fundo das mensurações estatísticas do conselho.

A preocupação exacerbada com critérios quantitativos que mede a atuação dos magistrados pela produtividade (número de sentenças proferidas dentro de um lapso temporal pré-estabelecido) sem considerar a complexidade das questões sociais envolvidas e a efetividade na solução dos conflitos é um indicador irreal de eficiência. A ausência de incentivo ou priorização de ações coletivas, que de fato trariam uma resposta social mais abrangente e célere, bem como a elaboração de metas quantitativa, muitas vezes inatingíveis, são exemplos de questões que impedem que demandas de relevância social sejam refletidas e apreciadas pela magistratura com a maturidade necessária.

Obedecendo aos critérios do neoliberalismo global, o Judiciário atua administrativamente com vertentes mercadológicas de celeridade, eficiência e certeza jurídica, base "ideal" para a economia de mercado. O destaque estatístico quantitativo direcionado para a rapidez, eficácia e previsibilidade tende a transformar os juízes em administradores de escritórios emperrados mitigando o alcance da função jurisdicional[32].

[32] FARIA, José Eduardo. Texto preparado para o Seminário Direito e Justiça no século XXI, Coimbra, CES, mai/jun/2003.p.7

Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni, para que haja uma sadia política institucional, as instituições públicas precisam buscar o máximo de coerência possível entre as funções anunciadas no discurso oficial (manifestas) e as que realmente são cumpridas na sociedade (latentes). Sendo que a discrepância entre as ações oculta os reais interesses políticos do órgão e compromete sua atribuição,[33] no caso do CNJ sua função constitucional como gestor do Poder Judiciário nacional.

Vê-se que as ações político-administrativas do CNJ não casam com o escopo constitucional de justiça substantiva e distributiva e não revelam as reais intenções do órgão que deveria primar por um Judiciário capaz de cumprir sua missão institucional e constitucional de realizar a justiça social.

As análises da Sociologia dos Tribunais e da ciência política em conjunto asseguram que as instituições públicas precisam ser coerentes com o modelo constitucionalmente instituído. A cizânia entre os modelos de administração judiciária e Estado torna-se fator determinante na frustração ou êxito do resultado administrativo, na efetividade das garantias constitucionais, bem como na crença do direito como instrumento democrático.

E neste viés, Boaventura de Sousa Santos, afirma que os tribunais historicamente em sua atuação político-adminstrativa, por terem uma postura ambígua e oscilante corroboraram para a situação insustentável atual, senão vejamos:

> "As transformações sofridas pelos tribunais ao longo do Estado Moderno conferiram-lhe uma posição oscilante e ambígua. Ante os desafios e dilemas do acesso ao direito, do garantismo do direito, do controle da legalidade, da luta contra a corrupção e das tensões entre a justiça e a política, os tribunais foram mais vezes parte do problema do que parte da solução"[34].

O Conselho Nacional de Justiça como atual gestor dos tribunais pode colaborar para a transformação deste cenário conflituoso e contribuir para o projeto democrático constitucional, que provavelmente terá que aliar Estado e sociedade civil em uma governança moderna.[35] Neste sentido, o CNJ precisa se posicionar para adotar uma postura capaz de absorver as pressões políticas internas (poder executivo e poder legislativo) e externas dos organismos internacionais, tais como, Banco Mundial e Fundo Monetário Internacional.

---

[33] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos. Trad. Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.p.22.

[34] SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma Revolução Democrática da Justiça. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2011. p.14

[35] MAYNTZ, Renate. El estado y la sociedad en la governanza moderna. Revista del CLAD. Reforma y democracia, 21 oct.2001.

Boaventura de Sousa Santos, ainda esclarece que o sistema judicial não pode resolver todos os problemas causados pelas múltiplas injustiças sociais, contudo, precisa assumir sua quota-parte de responsabilidade mesmo diante de tensões internas e externas com outras esferas de poder.[36].

O Poder Judiciário que pretende direcionar suas forças para zelar pelo projeto constitucional vigente deve traçar um caminho "contra hegemônico", afinal o consenso global movimenta-se na direção de assentar o Estado e as instituições jurídicas a serviço exclusivo do desenvolvimento econômico[37].

Vale ressaltar, nesta oportunidade que o paradigma do Estado Liberal, hodiernamente repaginado, mostrou que o mercado e suas leis não se autorregulam sem qualquer intervenção do Estado. Percebeu-se ao longo da história que este pensamento permitiu apenas uma maior concentração de capital e a consequente desigualdade social.

O Estado Constitucional Democrático de Direito inseriu-se no contexto social como resposta a ineficiência do Estado Liberal e inoperância do Estado Social, convocando o Poder Judiciário a participar ativamente da construção política e social do Estado.

No contexto latino-americano o neoconstitucionalismo veio como resposta à demasia dos levantes neoliberais, e em resumo significa compreender a *"Constituição como norma que irradia efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, condicionando a atividade jurídica e política dos poderes do Estado e dos sujeitos privados"*[38] além de garantir a força normativa[39] desta em suas regras e princípios.

Parindo da premissa que os direitos positivados na constituição são o pano de fundo para a prática do Direito, não somente como orientação das decisões judiciais, mas sim trazendo todo o arcabouço normativo, é papel do Poder Judiciário estar mais afeto as questões sociais.

---

[36] SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma Revolução Democrática da Justiça. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2011. p.40.

[37] WORLD BANK. Judicial Reform in Latin America and the Caribbean – Proceedings of a World Bank Conference. Technical Paper Number 280. Washington, 1995

[38] WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Crítico e Perspectivas para um novo Constitucionalismo na América Latina. In: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters (orgs.). Constitucionalismo Latino-Americano: tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013. p. 11-30.

[39] BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas:* limites e possibilidades da constituição brasileira. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

A Constituição neste paradigma de Estado equilibra a relação existente entre público e privado, garante a pluralidade de interesses, direciona seu conteúdo programático para as ações do Estado e sua coerente efetivação, uma vez que seu conteúdo não só norteia as ações políticas, mas possui força normativa capaz de definir a validade das ações tomadas pelos órgãos políticos.

Sendo o Conselho Nacional de Justiça o atual órgão político responsável pela gestão do Poder Judiciário, imperioso se faz a retomada de orientação contra-hegemônica, no sentido de adequar a administração do judiciário aos anseios constitucionais de transformação e emancipação social.

Assim, as opções políticas do órgão podem apontar o sucesso e as falhas do atual modelo de administração judiciária. Nesse sentido relevante se mostra o alinhamento entre as políticas adotadas pelo CNJ na administração do Poder Judiciário e as premissas do Estado Constitucional Democrático de Direito.

CONCLUSÃO

Como refletido ao longo do trabalho, a reforma do Poder Judiciário nos moldes do neoliberalismo global não significou a panaceia dos males do judiciário. Considerando a teoria proposta na Sociologia dos Tribunais que defende que cabe ao Poder Judiciário zelar pelo cumprimento das garantias constitucionais, através de uma revolução democrática da justiça, bem como a direta interferência da economia de mercado que requer do judiciário postura neoliberal, conclui-se que o Conselho Nacional de Justiça em sua opção política gerencial não atende de forma contundente os anseios do Estado Constitucional Democrático de Direito. As ferramentas administrativas utilizadas baseiam-se em critérios neoliberais das regras de mercado. Sendo que tal fato oculta os reais interesses políticos do órgão e compromete sua atribuição constitucional como gestor. Cabe aos operadores do direito e a sociedade, destinatária da prestação jurisdicional, refletir e avaliar se a política judiciária neoliberal deve ser difundida, mesmo diante da incoerência com o projeto constitucional. Afinal, as consequências do neoliberalismo comprometem o projeto democrático de justiça social. Diante do modelo de Estado Constitucional Democrático de Direito escolhido e chancelado pela sociedade brasileira, novas fórmulas de gestão podem ser construídas, desta vez compatíveis com os direitos e garantias sociais previstas na Constituição da República de 1988. Todavia, para que uma nova proposta de administração surja será preciso mais do que

um diagnóstico sério por parte dos tribunais, mas um espírito proativo, incansável e decidido do CNJ de resguardar o Estado Constitucional Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AVRITZER, Leonardo *et al*. **Cartografia da Justiça no Brasil: uma análise a partir de atores e territórios**. Belo Horizonte: Saraiva, 2014.

AVRITZER, Leonardo et al. **Dimensões políticas da justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

BARBOSA, Claudia Maria. **Crise e reforma do Poder Judiciário nacional: análise da súmula vinculante**. In: FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Dario Almeida Passos de (coords.). Direito e Administração da Justiça. Curitiba: Juruá, 2012. p. 21-40.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 4 jun. 2014.

BROCHADO, Mariá. **Magistratura: noções gerais de Direito e formação humanística**. Niterói: Impetus, 2012.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1997.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2014**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relatorio_jn2014.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 70**, de 18 de março de 2009. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_70_18032009.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 198**, de 1º de julho de 2014. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_198_18032009.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2015.

DAKOLIAS, Maria. **O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe: Elementos para Reforma. Relatório Técnico Número 319** S.1996. Trad. Sandro Eduardo Sardá. Washington D.C.: Banco Mundial, 1996. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/uploads/document/00003439.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2014.

FARIA, José Eduardo (org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 2010.

FARIA, José Eduardo. **Direito e Justiça no século XXI: a crise da Justiça no Brasil**. In: INTERNATIONAL CONFERENCE ON LAW AND JUSTICE IN THE 21ST CENTURY. Coimbra, 29 a 31 de maio 2003.

FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e Justiça: a função social do Judiciário**. São Paulo: Ática, 1989. p. 95-110.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 52.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Dario Almeida Passos de (coords.). **Direito e administração da Justiça**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 109.

GARAVITO, César Rodríguez. **La globalización del Estado de derecho: el neoconstitucionalismo, el neoliberalismo y la transformación institucional en América Latina**. Bogotá: Universidad de los Andes, Facultad de Derecho, Centro de Investigaciones Sociojurídicas, Ediciones Uniandes, 2008.

GOMES, Conceição. **Administração da justiça**, In: AVRITZER, Leonardo; BIGNOTO, Newton; FILGUEIRAS, Fernando; GUIMARÃES, Juarez; STARLING, Heloísa. Dimensões políticas da justiça. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 251-259.

HARVEY, David. **O neoliberalismo: histórias e implicações**. 3. ed. Trad: Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

MAYNTZ, Renate. **El estado y la sociedad en la governanza moderna**. Revista del CLAD. Reforma y democracia, 21 oct.2001.

MELO, Milena Petters. **Recentes evoluções no Constitucionalismo na América Latina: Neoconstitucionalismo?** In: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters (orgs.). Constitucionalismo Latino-Americano: tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013. p. 70-96.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. **Sociologia do Direito**. In: BROCHADO, Mariá. Magistratura: noções gerais de Direito e formação humanística. Niterói: Impetus, 2012. p. 211-264.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **O Conselho Nacional de Justiça e a independência do Judiciário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução à sociologia da administração da justiça**. In: FARIA, José Eduardo (org.). Direito e Justiça: a função social do Judiciário. São Paulo: Ática, 1989. p. 39-65.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da Justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João; FERREIRA, Pedro Lopes. **Os tribunais na sociedade contemporânea: O caso português**. 2. ed. Porto: Afrontamentos, 1996.

SOUZA FILHO, Rodrigo de. **Gestão Pública e democracia: a burocracia em questão**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2013.

SPODE, Guinter. **O Poder Judiciário e o associativismo de magistratura – visão e experiências na América Latina.** In: FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Dario Almeida Passos de (coords.). Direito e Administração da Justiça. Curitiba: Juruá, 2012. p. 96-112.

TASSE, Adel El. **A crise no Poder Judiciário**. Curitiba: Juruá, 2004.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de. **Desafios à reforma do Poder Judiciário na América Latina: justiça para os mercados e/ou para a sociedade?** *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, ano 3, n. 2, p. 1603-1614, 2014. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2014_02_01603_01614.pdf>. Acesso em: 28 maio 2014.

WORLD BANK. **Judicial Reform in Latin America and the Caribbean – Proceedings of a World Bank Conference.** Technical Paper Number 280. Washington, 1995

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Crítico e Perspectivas para um novo Constitucionalismo na América Latina**. In: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters (orgs.). Constitucionalismo Latino-Americano: tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013. p. 11-30.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos**. Trad. Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.